



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768/040-271/89-58

SESSÃO DE 16 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-07.524

RECURSO: 103.294- I.R.P.J. - EXS: 1986

RECORRENTE - COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A.

RECORRIDA - D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ

D.G.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro "Registro de Inventário" discriminando as mercadorias em estoque de forma genérica, que não permita identificar seus diversos itens, enseja o arbitramento dos lucros, uma vez que não permite a verificação do custo das mercadorias vendidas, especialmente quando este é apurado pela fórmula clássica de $CMVEI + C - EF$.

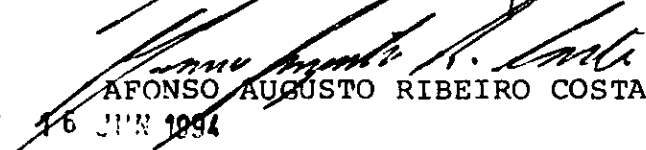
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 JUN 1993

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. Ausente justificadamente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO Nº: 10.768-040.271/89-58

RECURSO Nº: 103.294

ACÓRDÃO Nº: 105-07.524

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A.

R E L A T Ó R I O

O COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A., com sede a Av. Rio Branco 173, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal daquela cidade, que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02, no qual lhe é exigido o crédito tributário de 8.275,19 BTNF, a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1986.

2. A matéria tributável diz respeito à desclassificação da escrita, devido à contabilização em partidas mensais no Diário e Razão e livro de Registro de Inventário incompleto, com o conseqüente arbitramento do lucro no montante de Cz\$ 168.177.618, conforme detalhado às fls. 7/8.

3. Tempestivamente, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 194/198, bem como cópia dos livros Diário e Registro de Inventário e de outros documentos, às fls. 199/326, onde alega que todos os esclarecimentos solicitados pela autuante foram prontamente atendidos e a escrituração do livro Diário foi feita com estrita observância do artigo 12 do Código Comercial e de acordo com o Parecer Normativo CST nº 97/78, principalmente quanto a seu item 5, verificando-se, inclusive, que a própria autuante efetuou algumas anotações, à lápis, em referido livro, como se verifica pelas cópias das folhas acostadas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.678-040.271/89-58

ACÓRDÃO Nº: 105-07.524

Entende que a ilustre autuante confundiu "partidas globais" com "partidas mensais com individualização e clareza e em ordem cronológica", sendo as primeiras condenadas pela legislação, ao passo que as "partidas mensais", adotada pela impugnante, da forma como apresentadas, permite que se apure o lucro real da empresa de maneira clara, com os lançamentos fundados em documentação probante e idônea, não se justificando, pois, a desclassificação pretendida, eis que a contribuinte não cometeu nenhuma das irregularidades citadas no artigo 399 do RIR/80.

Quanto à escrituração do livro Registro de Inventário foi feita em conformidade com o Acordo SINIEF, onde se observa que as mercadorias estão perfeitamente individualizadas, com suas características, não constando os números de referência porque a lei não exige. Atendendo à intimação do Fisco, foram colocados os números de referência apenas para as jóias de ouro e prata, as quais conferidas desde a aquisição até a venda, irregularidade alguma foi constatada pela autuante. É pois falsa a afirmativa de que seria impossível, pela falta de referência das peças arroladas no livro de Inventário, verificar a apuração do resultado da empresa.

Cita vários Acórdãos do 1º CC e CSRF, transcrevendo as respectivas ementas, para demonstrar que o arbitramento só deve ser utilizado como medida extrema, quando comprovadamente se mostre imprestável a escrita contábil.

Requer a realização de diligência, por outro Auditor Fiscal que seja constatada a veracidade de suas alegações o que determinará a improcedência do Auto de Infração e arquivamento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.678-040.271/89-58

ACÓRDÃO Nº: 105.07-524

4. As folhas 328/331 se vê a contradita fiscal onde a autuante reitera não ser possível verificar a apuração do resultado, visto que, à falta de especificação mais detalhada das mercadorias em estoque, não se tem condições de conferir desde a compra até a venda, o que não foi feito, ao contrário do que afirma a autuada, assim como, também, não é da autuante as anotações procedidas no Livro Diário. Opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

5. As fls. 333 foi deferido o pedido de realização de diligência cujo resultado se encontra às fls. 349/352 onde se afirma da correção do procedimento fiscal adotado, principalmente no que se refere à escrituração do livro de Inventário.

6. As fls. 353/359 se encontra o Parecer que embasou a decisão de fls. 360, o qual conclui que a escrituração do livro Diário, como efetuada pela impugnante, não enseja a sua desclassificação, porém, no que se refere ao livro de Registro de Inventário efetivamente não se apresenta de conformidade com a legislação de regência, principalmente quanto ao artigo 163 do RIR/80. Acresce que foi dada, reiteradamente, oportunidade à contribuinte para especificar as mercadorias arroladas nos referidos livros, o qual se constitui em peça de fundamental importância para se apurar o resultado pela forma do lucro real.

7. A decisão da autoridade julgadora monocrática de fls. 360, aprovando o Parecer de fls. 353/359, o qual fica fazendo parte integrante da decisão, julga procedente o lançamento efetuado.

8. Com guarda do prazo legal é interposto o recurso de fls. 362/367 no qual a contribuinte reitera as alegações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768-040.271/89-58

6

ACORDÃO Nº: 105.07.524

V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA** - Relator:

Recurso tempestivo e dele conheço.

A matéria posta a exame deste Colegiado refere-se ao arbitramento dos lucros da recorrente, em virtude de deficiências na escrituração do livro "Registro de Inventário", uma vez que o outro motivo determinante do arbitramento, ou seja, a escrituração do "Diário" por partidas mensais, foi superado na primeira instância.

Segundo consta dos autos, a recorrente não possui contabilidade de custos integrada com sua escrituração, nem utiliza o registro permanente de estoques, sendo, portanto, seu custo apurado segundo o valor do estoque existente no fim do período-base, de acordo com o livro de inventário.

E, o valor deste estoque deve ser avaliado aos últimos custos de aquisição, segundo o inventário físico arrolado no mencionado livro de inventário, com especificações que facilitem sua perfeita identificação (art. 163 c/c 185, RIR/80)

Isto porque, as empresas tributadas com base no lucro real, devem possuir uma escrituração contábil e fiscal com especificação acurada de suas receitas, bem como cálculos precisos de seus custos, estes fundamentais na apuração do lucro bruto.

Apurando a empresa seu custo através da fórmula clássica de $EI + C - FF = CUSTO$, verifica-se que o valor tanto do estoque inicial quanto final é elemento relevante na apuração do



PROCESSO Nº 10.768-040.271/89-58

ACÓRDÃO Nº: 105-07.524

expendidas na fase impugnatória, acrescentando que a exigência da classificação fiscal dos produtos em estoque e arroladas no livro Registro de Inventário, somente é exigível para os estabelecimentos industriais e equiparados a industrial, por força do art. 289 do RIFI.

Dentre os artigos comercializados pela recorrente, as jóias representam uma parcela minoritária, não atingindo mais que 10% (dez por cento) das mercadorias inventariadas em 31.12.85, o que não pode ensejar a desclassificação pretendida apenas pela inexistência de fichas de estoque e falta de classificação fiscal dos produtos o que, repita-se, não é exigido legalmente de estabelecimento varejista.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-040.271/89-58

7

ACORDÃO Nº: 1037.524

lucro bruto e como consequência, do lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Desta forma, o litígio restringe-se em examinar-se e o livro de Inventário permite a verificação, por parte da autoridade tributária, do real valor de seus estoques, no período-base fiscalizado, que corresponde ao ano de 1985.

Segundo o auto de infração, "o Livro Registro de Inventário dos diferentes pontos de venda da empresa é incompleto, não registrando qualquer referência das mercadorias tanto no estoque inicial com no estoque final do período-base de 85 sob fiscalização (fls. 67/190), apesar dessa referência ser encontrada nas Notas Fiscais de Compra e Venda."

E acrescenta "devido à impossibilidade de se verificar a exatidão dos registros efetuados, tendo em vista a diversidade de mercadorias em estoque, bem da existência de mercadorias do mesmo tipo porém com diferentes valores, foi a empresa intimada duas vezes (Termo de Solicitação de Esclarecimentos de 13.06.89 e 04.10.89) a registrar o número de referência das mercadorias em estoque relacionadas no Livro de Registro de Inventário dos diferentes pontos de venda, tanto do estoque inicial como no estoque final do período final do período fiscalizado."

Na impugnação, alega o sujeito passivo que suas mercadorias estão perfeitamente individuadas, com suas características, não constando os números de referência, porque a lei não exige. No entanto, atendendo a intimação fez anotações sobre as peças de ouro e prata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-040.271/89-58

8

ACORDÃO Nº: 105-07.524

Após a diligência requerida, informou o seu autor que o livro de Inventário, como escriturado, não permite a verificação do exato valor dos estoques.

Examinando-se as folhas do livro Registro de Inventário (fls. 67/190), constata-se que grande número de mercadorias possuem a mesma discriminação, mas com valores diferenciados e muitas vezes com substancial diferença de custo.

Intimada por duas vezes a anotar os números de referência a recorrente apenas fez anotar em algumas mercadorias e somente quanto ao estoque final do ano fiscalizado. Apesar de ter requerido diligências, quando de sua realização a referência das mercadorias não tinha sido anotada, bem como nada foi trazido nas duas oportunidades de defesa.

Assim, sendo o livro registro de inventário, peça importante na apuração do resultado com base no lucro real e, não permitindo a forma de sua escrituração a verificação pela autoridade tributária, deve ser mantido o arbitramento dos lucros.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

é o meu voto.

Brasília, 16 de junho de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.